



LEI Nº 3.541 DE 03 DE JULHO DE 1974.

Dispõe sobre a Remuneração da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

TITULO I
CAPITULO I
CONCEITUAÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei regula a remuneração do pessoal da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, que compreende vencimentos ou proventos e indenizações, e dispõe sobre outras diretos.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes conceituações:

- I- Comandante - é o título genérico dado ao policial-militar correspondente ao de diretor chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de Leis e regulamentos, for responsável pela administração, emprego, instrução e disciplina de uma organização policial-militar (OPM).
- II- Missão, Tarefa ou Atividade- é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia.
- III- Corporação- é a denominação dada nesta Lei à Polícia Militar.
- IV- Organização Policial-Militar(OPM)- é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou qualquer outra unidade administrativa ou operativa da Polícia-Militar.
- V- Sede-é todo o território do município, ou dos municípios vizinhos, quando ligados por frequen



tes meios de transportes, dentro do qual se localizam as instalações de uma organização policial-militar considerada.

- VI- Na ativa, da ativa, em serviço ativo, em serviço na ativa, em atividade é a situação do policial-militar capacitado legalmente para o exercício de cargo, comissão ou encargo.
- VII- Efetivo Serviço- é o efetivo desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência, serviço ou atividade policial-militar pelo policial-militar em serviço ativo.
- VIII- Cargo policial-militar- é aquele que só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo e que se encontra especificado nos Quadros de Efetivo ou Tabelas de Lotação na Polícia Militar, ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais. A cada cargo policial-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveras, responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.
- IX- Comissão, Encargo, Incumbência, Serviço ou Atividade Policial-Militar- é o exercício das obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza das atribuições não são catalogadas como posições tituladas em Quadro de Efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação ou dispositivo legal.
- X- Função Policial-Militar- é o exercício das obrigações inerentes ao cargo ou comissão.

TITULO II
DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL-MILITAR NA ATIVA
CAPITULO I
DA REMUNERAÇÃO

Artigo 3º - A remuneração do policial-militar na ativa compreende:



- I - Vencimentos: quantitativo mensal em dinheiro devido ao policial-militar na ativa, compreendendo o soldo e as gratificações;
- II - Indenizações: de conformidade com o Capítulo IV deste Título.

Parágrafo Único - O policial-militar na ativa - faz jus, ainda, a outros direitos constantes do Capítulo V deste Título.

CAPÍTULO II DO SOLDO

Artigo 4º - Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao posto ou à graduação do Policial-Militar da' ativa.

Parágrafo Único - O soldo do policial-militar é irredutível, não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, senão nos casos especificamente' previstos em Lei.

Artigo 5º - O direito do policial-militar ao soldo tem início na data:

- I - Do ato de promoção, ou designação para o serviço ativo, para oficial PM;
- II - Do ato de declaração, para Aspirante- a - - Oficial PM;
- III - Do ato de promoção ou nomeação, para o Subtenente PM;
- IV - Do ato de promoção, classificação ou engajamento para as demais praças;
- V - Do ingresso na Polícia Militar para os voluntários;
- VI - Da apresentação, quando da nomeação inicial' para qualquer posto ou graduação na Polícia Militar;
- VII - Do ato da matrícula, para o aluno das escolas ou centros de formação de oficiais e de praças.



Parágrafo Único - Excetuum-se das condições deste artigo os casos com caráter retroativo, quando o soldo será devido a partir das datas declaradas - nos respectivos atos.

Artigo 6º - Suspende-se temporariamente o direito do policial-militar ao soldo quando:

- I - em licença para tratar de interesse particular;
- II - agregado para exercer atividades ou funções estranhas à Polícia Militar, estiver em efetivo exercício de cargo público civil, temporário e não eletivo, ou em funções de natureza civil, inclusive de administração indireta, respeitado o direito de opção;
- III - na situação de desertor.

Artigo 7º - O direito ao soldo cessa na data em que o policial-militar for desligado da ativa da Polícia Militar, por:

- I - licenciamento ou demissão;
- II - exclusão a bem da disciplina, expulsão ou perda do posto ou graduação;
- III - transferência para a reserva remunerada ou reforma;
- IV - falecimento.

Artigo 8º - O policial-militar considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública, em viagem, no desempenho de qualquer serviço ou operação policial-militar terá o soldo pago aos que teriam direito à pensão respectiva.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, decorridos 6 (seis) meses, será feita habilitação dos beneficiários para recebimento de pensão, cessando o pagamento do soldo.

§ 2º - Verificando-se o reaparecimento do policial-militar, e apuradas as causas do seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo a que



faria jus se tivesse permanecido em serviço e a pensão recebida pelos beneficiários.

Artigo 9º - O policial-militar no exercício de cargo ou comissão, cujo desempenho seja privativo do posto ou graduação superior ao seu, percebe o soldo daquele posto ou graduação.

§ 1º - Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo ou comissão for atribuível a mais de um posto ou graduação, ao substituído cabe o soldo correspondente ao menor deles.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecem os postos e graduações correspondentes aos cargos ou comissões estabelecidos em Quadro de Efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação ou dispositivo-legal.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica às substituições:

- a) por motivo de férias;
- b) por motivo de núpcias, luto, dispensa dos serviços ou licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias.

Artigo 10 - O policial-militar receberá o soldo do seu posto ou graduação quando exercer cargo ou comissão atribuídos indistintamente a 2 (dois) ou mais postos ou graduações e possuir qualquer destes.

Artigo 11 - O policial-militar continuará com direito ao soldo do seu posto ou graduação em todos os casos não previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei.

CAPITULO III
DAS GRATIFICAÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 12 - Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídos ao policial-militar como estímulo por ativi-



dades profissionais e condições de desempenho pecuñiarias, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Artigo 13 - O policial-militar, em efetivo serviço, fará jus às seguintes gratificações:

- I - Gratificações de Tempo de Serviço;
- II - Gratificação de Habilitação Policial-Militar;
- III - Gratificação de Serviço Ativo;
- IV - Gratificação de Localidade Especial.

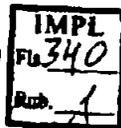
Artigo 14 - Suspende-se o pagamento das gratificações ao policial-militar;

- I - nos casos previstos no artigo 6º desta Lei;
- II - no cumprimento de pena decorrente de sentença passada em julgado;
- III - em licença, por período superior a 6 (seis) meses contínuos, para tratamento de saúde de pessoa da família;
- IV - que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares do afastamento do serviço;
- V - afastado do cargo ou comissão, por incapacidade profissional ou moral, nos termos das leis e regulamentos vigentes;
- VI - no período de ausência não justificada.

Parágrafo Único - Suspende-se o pagamento da gratificação de que trata o ítem IV do artigo anterior ao policial-militar quando em Licença Especial.

Artigo 15 - O direito às gratificações cessa nos casos do artigo 7º desta Lei.

Artigo 16 - O policial-militar que, por sentença passada em julgado, for absolvido do crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço, à disposição da Justiça.



Parágrafo Único - Do indulto, perdão, comutação ou livramento condicional, não decorre direito do policial-militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo desta Lei ou de legislação específica.

Artigo 17 - Aplica-se ao policial-militar desaparecido ou extraviado, quanto à gratificações, o previsto no artigo 8º e seus parágrafos.

Artigo 18 - Para fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possuía o policial-militar, ressalvado o previsto no artigo 9º e seus parágrafos, quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação correspondente ao cargo ou comissão eventualmente desempenhados.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 19 - A Gratificação de Tempo de Serviço é - devida ao policial-militar por quinquênio de tempo de efetivo serviço prestado.

Artigo 20 - Ao completar cada quinquênio de tempo de efetivo serviço, o policial-militar percebe a Gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor é de tantas quotas de 5% (cinco por cento) do soldo do seu posto ou graduação quantos forem os quinquênios de tempo de efetivo serviço.

Parágrafo Único - O direito à gratificação começa no dia seguinte em que o policial-militar completar cada quinquênio, computado na forma da legislação vigente e reconhecido mediante publicação em boletim da Corporação.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL-MILITAR

Artigo 21 - A Gratificação de Habilitação Policial-Militar é devida pelos cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados:



- I - 25% (vinte e cinco por cento): Curso Superior de Polícia (CSP);
- II - 20% (vinte por cento): Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM (CAO) e de Aperfeiçoamento de Sargentos PM (CAS);
- III - 15% (quinze por cento): Curso de Especialização de Oficiais PM e Sargentos PM ou equivalentes;
- IV - 10% (dez por cento): Curso de Formação de Oficiais PM e Sargentos PM ou equivalentes;
- V - 10% (dez por cento): Curso de Especialização de praças PM de graduação inferior a 3º Sargento PM ou equivalentes.

§ 1º - Somente cursos de extensão, com duração igual ou superior a 6 (seis) meses realizados no País ou no Exterior, são computados para os efeitos deste artigo.

§ 2º - Ao Policial-militar que possuir mais de 1 (um) curso somente será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º - A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO ATIVO

Artigo 22 - A Gratificação de Serviço Ativo é devida ao policial-militar pelo desempenho de atividades específicas na OPM em que serve, em uma das situações definidas nos artigos 23 e 24 desta Lei.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo compreende 2 (dois) tipos: 1 e 2.

Artigo 23 - A Gratificação de Serviço Ativo Tipo-1, no valor de 20% (vinte por cento) do soldo, é devida ao policial-militar que serve em unidade de tropa da Corporação ou



em função de ensino ou instrução em estabelecimento de ensino ou instrução policial-militar.

Artigo 24 - A Gratificação de Serviço Ativo Tipo 2, no valor de 10% (dez por cento) do soldo, é devida ao policial-militar em efetivo desempenho de funções policiais-militares não enquadradas no artigo anterior desta Lei.

Artigo 25 - Ao policial-militar que se enquadrar simultaneamente em mais de uma das situações referidas nos artigos 23 e 24, somente é atribuído o tipo de gratificação de maior valor percentual.

SEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL

Artigo 26 - A Gratificação de Localidade Especial é devida ao policial-militar que servir em região inóspita - seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Artigo 27 - A Gratificação de Localidade Especial terá valores correspondentes às categorias "A" e "B" em que serão classificadas as regiões consideradas localidades especiais por ato do Governador do Estado de Mato Grosso, de acordo com a variação das condições de vida e de salubridade.

Artigo 28 - A Gratificação de Localidade Especial, de acordo com o artigo anterior, é calculada sobre o soldo do posto ou graduação, com os seguintes valores :

- Categoria "A" - 30% (trinta por cento);
- Categoria "B" - 15% (quinze por cento).

Artigo 29 - O direito à percepção da Gratificação de Localidade Especial começa no dia da chegada do policial-militar à localidade especial e termina na data de sua partida.

Artigo 30 - É assegurado o direito do policial-militar à Gratificação de Localidade Especial nos seus afazeres



tamentos de sua organização policial-militar por motivo de serviço, férias, núpcias, luto, dispensa de serviço, hospitalização ou licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em consequência da inospitalidade da região.

CAPÍTULO IV

DAS INDENIZAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 31 - Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao policial-militar para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de sua atividade.

Parágrafo Único - As indenizações compreendem:

- a) - Diárias;
- b) - Ajuda de Custo;
- c) - Transporte;
- d) - Representação;
- e) - Moradia.

Artigo 32 - Aplica-se ao policial-militar desaparecido ou extraviado, quanto às indenizações, o previsto no artigo 8º e seus parágrafos.

SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Artigo 33 - Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao policial-militar durante seu afastamento de sua sede, por motivo de serviço.

Artigo 34 - As diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada.

Parágrafo Único - A Diária de Alimentação é devida, inclusive, nos dias de partida e de chegada.



Artigo 35 - O valor da Diária de Alimentação é igual a um dia e meio de soldo:

- I - de Coronel PM, para oficiais superiores PM;
- II - de Capitão PM, para oficiais intermediários-PM, subalternos PM e para o Aspirante-a-Oficial PM;
- III - de Subtenentes PM, para os Subtenentes PM, Sargentos PM e Alunos PM de EsFO;
- IV - de Cabo PM, para Cabos PM e Soldados PM;

Parágrafo Único - O valor da Diária de Pousada é igual ao valor atribuído à Diária de Alimentação.

Artigo 36 - Compete ao Comandante da OPM providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o policial-militar e, sempre que for julgado necessário, deverá efetuarlo adiantadamente, para ajuste de contas quando do pagamento da remuneração que se verificar após o regresso à OPM, condicionando-se o adiantamento à existência de meios e à reserva dos recursos orçamentários próprios nos órgãos competentes.

Artigo 37 - Não serão atribuídas diárias ao policial-militar:

- I - Quando as despesas com alimentação e alojamento forem asseguradas;
- II - Nos dias de viagem, quando no custo de passagem, estiver compreendida a alimentação ou a pousada, ou ambas;
- III - Cumulativamente com a Ajuda de Custo, exceto nos dias de viagem, em que a alimentação ou a pousada, ou ambas, não estejam compreendidas no custo das passagens, devendo, nesse caso, ser computado somente o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente requisitado;
- IV - Durante o afastamento da sede por menos de 8(oito) horas consecutivas.

Artigo 38 - No caso de falecimento do policial-militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele



haja recebido adiantadamente, segundo o artigo 36 desta Lei.

Artigo 39 - O policial-militar, quando receber diárias, indenizará o OPM ou a OM em que se alojar ou se alimantar. de acordo com as normas em vigor nessas organizações.

Artigo 40 - Quando as despesas de alimentação ou de pousada, ou ambas, a que se refere o item I do artigo 37, desta Lei, forem realizadas pelas OPM de outras Corporações, a indenização respectiva será feita pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

6 Artigo 41 - O Comando-Geral, conforme o caso, baixará instruções regulando o valor e o destino das indenizações - referidas nos artigos 39 e 40 desta Lei.

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 42 - Ajuda de Custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto a de transporte, paga adiantadamente ao policial-militar salvo interesse do mesmo em recebê-la no destino.

Artigo 43 - O policial-militar terá direito à Ajuda de Custo :

- I - Quando movimentado para cargo ou comissão cujo desempenho importe na obrigação de mudança de domicílio, para outra localidade, ainda que pertencente ao mesmo município, desligado ou não da organização onde serve, obedecendo o disposto no artigo 44;
- II - Quando movimentado para comissão superior a 3 (tres) meses e inferior a 6 (seis) meses, cujo desempenho importe em mudança de domicílio para outra localidade, ainda que pertencente a um mesmo município, sem desligamento de sua OPM receberá, na ida, os valores previstos no artigo 44 e, na volta, a metade daqueles valores;



III - Quando movimentado para comissão inferior ou igual a 3 (tres) meses, cujo desempenho importe em deslocamento do policial-militar para outra localidade, ainda que pertencente - ao mesmo município, sem transporte de dependente e sem desligamento de sua OPM, receberá a metade dos valores previstos no artigo 44, ida e na volta.

Artigo 44 - A Ajuda de Custo devida ao policial-militar será igual :

- I - Ao valor correspondente ao soldo do posto ou graduação, quando não possuir dependentes;
- II - A 2 (duas) vezes o valor do soldo do posto ou graduação, quando possuir dependentes expressamente declarados.

Artigo 45 - Não terá direito a Ajuda de Custo o policial-militar :

- I - Movimentado por interesse próprio ou em operação de manutenção da ordem pública;
- II - Desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do artigo 43 desta Lei.

Artigo 46 - Restituirá a Ajuda de Custo o policial-militar que houver a recebido, nas formas e circunstâncias abaixo :

- I - integralmente e de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;
- II - pela metade do valor recebido e de uma só vez, quando até 6 (seis) meses após ter seguido para nova organização, for a pedido dispensado, licenciado ou exonerado, demitido, transferido para a reserva ou entrar em licença;
- III - pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do soldo, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade.

§ 1º - Não se enquadra nas disposições do item II deste artigo a licença para tratamento da própria saúde.



§ 2º - O policial-militar que estiver sujeito a desconto para restituição da Ajuda de Custo, ao adquirir direito a nova Ajuda de Custo, liquidará integralmente, no ato do recebimento desta, o débito anterior.

Artigo 47 - Na concessão da Ajuda de Custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício financeiro, constatação de dependentes e tabela em vigor, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas.

Parágrafo único - Se o policial-militar for promovido, contando antiguidade de data anterior à do pagamento da Ajuda de Custo, fará jus à diferença entre o valor desta e daquela a que teria direito no posto ou graduação atingidos pela promoção.

Artigo 48 - A Ajuda de Custo não será restituída pelo policial-militar ou seus beneficiários quando :

- I - após ter seguido destino, for mandado regressar;
- II - ocorrer o falecimento do policial-militar, - mesmo antes de seguir destino.

SEÇÃO IV

DO TRANSPORTE

Artigo 49 - O policial-militar, nas movimentações por interesse do serviço, tem direito a transporte, de residência a residência, por conta do Estado, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, se mudar em observância a prescrições legais ou regulamentares.

§ 1º - Se as movimentações importarem na mudança da sede com dependentes, a este estende o mesmo - direito deste artigo.

§ 2º - O policial-militar com dependente, amparado por este artigo, terá ainda direito ao transporte de um empregado doméstico.



§ 3º - O policial-militar da ativa terá direito a transporte por conta do Estado, quando tiver de efetuar deslocamentos fora da sede da sua OPM nos seguintes casos:

- a) interesse da Justiça ou da disciplina;
- b) concurso para ingresso em Escola, Cursos de Centros de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento - ou Atualização, de interesse da Corporação;
- c) por motivo de serviço, decorrente do desempenho de sua atividade;
- d) baixa em organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica competente, ou ainda realização de inspeção de saúde.

§ 4º - Quando o transporte não for realizado sob responsabilidade do Estado, o policial-militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se referem este artigo e seus parágrafos.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se ao inativo, quando designado para exercer função na atividade.

Artigo 50 - Para efeito de concessão de transporte, consideram-se dependentes do policial-militar os dispostos nos artigos 119 e 120 desta Lei.

§ 1º - Os dependentes do policial-militar, com direito ao transporte por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão fazê-lo a contar de 30 (trinta) dias antes, até 9 (nove) meses após o deslocamento do policial-militar.

§ 2º - Os dependentes do policial-militar que falecer em serviço ativo, terão direito, até 9 (nove) meses após o falecimento, ao transporte, por conta do Estado, para a localidade do Estado em que fixarem residência.



SEÇÃO V
DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 51 - A Indenização de Representação se destina a atender às despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional, inerentes à apresentação e ao bom desempenho de atividades em determinadas condições:

Artigo 52 - A Indenização de Representação é devida ao policial-militar nas condições e valores a seguir especificados:

- I - Quando no efetivo desempenho de suas obrigações, calculada a indenização sobre o soldo do próprio posto:
 - a) Oficial Superior - 15% (quinze por cento);
 - b) Oficial Intermediário e Oficial Subalterno - 10% (dez por cento):
- II - 35% (trinta e cinco por cento) do soldo do posto mais elevado existente na Corporação - quando, no exercício do cargo de Comandante - Geral, se este for exercido por oficial da própria Corporação.
- III - 10% (dez por cento) do soldo do posto, quando no exercício do cargo de:
 - a) Chefe do Estado-Maior, Assistente e Ajudante de Ordens do Comandante-Geral;
 - b) Comandante, Chefe ou Diretor de OPM com autonomia ou semi-autonomia administrativa.
- IV - 5% (cinco por cento) do soldo da graduação, - quando no exercício das funções de:
 - a) motorista do Comandante-Geral e do Chefe do EM;
 - b) ordenança do Comandante-Geral e do Chefe do EM.

§ 1º - As indenizações de que trata este artigo não são acumuláveis, exceto aos do item "I", que poderão ser abõnadas simultaneamente com qualquer outra. Nos casos de acumulação proibida, será -



atribuída ao policial-militar a indenização de maior valor.

§ 2º - Para os efeitos do estabelecido neste artigo, as expressões "Comandante" e "Cargo" serão consideradas na acepção das definições desta Lei.

Artigo 53 - O direito à Indenização de Representação é devido ao policial-militar desde o dia em que assume o cargo ou comissão e cessa quando dele se afasta em caráter definitivo, ou por prazo superior a 30 (trinta) dias, excetuadas as férias.

Parágrafo Único - A indenização de Representação, no caso de afastamento do ocupante efetivo do cargo ou comissão por prazo superior a 30 (trinta) dias, será paga, a partir desse limite, apenas ao policial-militar substituto.

Artigo 54 - Nos casos de representação especial e temporária, de caráter individual ou coletivo, as despesas correrão por conta de quantitativos postos à disposição da Corporação, competindo ao Comandante-Geral determinar o valor para a representação pessoal ou para a delegação, grupo ou equipe.

SEÇÃO VI DA MORADIA

Artigo 55 - O policial-militar em atividade faz:

jua a:

- I - alojamento em organização policial-militar, quando aquartelado;
- II - moradia para si e seus dependentes, em imóvel sob responsabilidade da Corporação, de acordo com a disponibilidade existente.

Parágrafo Único - Havendo disponibilidade de moradia, não será sacado e pago o auxílio de moradia de acordo com o previsto nesta Lei, quando o policial-militar, voluntariamente, não ocupar imóvel a ele destinado.



Artigo 56 - Ficam dispensados da ocupação obrigatória dos imóveis da Corporação, e portanto excluídos do parágrafo único do artigo anterior, os policiais-militares que comprovarem junto ao Comando-Geral:

- a) residirem em imóvel próprio ou de que sejam - promitentes compradores, localizado na sede - da OPM a que pertencem;
- b) residirem em imóvel alugado, mediante contrato, até seu término ou rescisão, não sendo consideradas, para efeito, as prorrogações automáticas.

Artigo 57 - São fixados os seguintes valores correspondentes à Indenização para Moradia:

- I - 25%(vinte e cinco por cento) do soldo do posto ou graduação quando o policial-militar possuir dependente;
- II - 8% (oito por cento) do soldo do posto ou graduação quando o policial-militar não possuir dependente.

Parágrafo único - Suspende-se, temporariamente, o direito do policial-militar à indenização para moradia, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no artigo 6º desta Lei.

Artigo 58 - Quando o policial-militar ocupar o imóvel sob responsabilidade da Corporação, o quantitativo correspondente à indenização para moradia será sacado pela OPM e recolhido ao órgão próprio da Corporação para atender à conservação, despesa de condomínio e construção de novas residências para o pessoal.

Artigo 59 - Quando o policial-militar ocupar imóvel do Estado, sob a responsabilidade de outro órgão, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino:

- I - O correspondente ao aluguel e ao condomínio - será recolhido ao órgão responsável pelo imóvel.



II - O saldo, se houver, será empregado na forma -
estabelecida no artigo anterior.

CAPÍTULO V
DOS OUTROS DIREITOS
SEÇÃO I
SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 60 - Salário-família é o auxílio em dinheiro pago ao policial-militar, para custear, em parte, a educação e a assistência a seus filhos e outros dependentes, no valor e nas condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - O Salário-Família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

SEÇÃO II
DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Artigo 61 - O Estado proporcionará ao policial -
-militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar, através das Formações Sanitárias e da Assistência Social da -
Corporação e do Instituto de Previdência e Assistência do Estado de Mato Grosso (IPEMAT), de acordo com o disposto no artigo-
67 desta Lei.

Artigo 62 - Em princípio, a organização de saúde'
da Corporação destina-se a atender o pessoal dela dependente.

Artigo 63 - O policial-militar da ativa terá hospitalização e tratamento custeados pelo Estado, em virtude dos motivos dispostos nos itens I, II e III do artigo 97 desta Lei.

§ 1º - A hospitalização para o policial-militar -
da ativa não enquadrado neste artigo será gratuita até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, em cada ano civil.

§ 2º - Todo policial-militar terá tratamento por'
conta do Estado, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.



Artigo 64 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior a internação do policial-militar em clínica ou hospital especializado ou não, nacionais ou estrangeiros, estranhos às Formações Sanitárias da Corporação, será autorizado nos seguintes casos:

- I - Quando não houver Formação Sanitária no local e não for possível ou viável deslocar o paciente para outra localidade;
- II - Em casos de urgência, quando a Formação Sanitária policial-militar local não possa atender;
- III - Quando a Formação Sanitária policial-militar no local não dispuser de clínica especializada necessária;
- IV - Quando houver convênio firmado pela Corporação no sentido de atendimento de seu pessoal e dependentes.

Artigo 65 - A assistência médico-hospitalar ao policial-militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, será prestada nas condições da presente Seção, com os recursos próprios colocados à disposição da Corporação.

Artigo 66 - A Polícia Militar prestará assistência médico-hospitalar, através de serviços especializados, aos dependentes dos policiais-militares considerados na forma dos artigos 119 e 120 desta Lei.

§ 1º - Os recursos para a assistência de que trata este artigo, provirão de verbas consignadas no orçamento do Estado e de contribuições na forma do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Será estabelecida a contribuição de até 3% (tres por cento) do soldo do policial-militar, para constituição do Fundo de Saúde, regulamentado por proposta do Comandante-Geral em ato do Poder Executivo.

Artigo 67 - As normas, condições de atendimento e indenizações serão reguladas por ato do Poder Executivo.



SEÇÃO III
DO FUNERAL

Artigo 68 - O Estado assegurará sepultamento condigno ao policial-militar.

Artigo 69 - Auxílio-Funeral é o quantitativo concedido para custear as despesas com o sepultamento do policial-militar.

Artigo 70 - O Auxílio-Funeral equivale a duas vezes o valor do soldo ou graduação do policial-militar falecido, não podendo ser inferior a duas vezes o valor do soldo do Cabo PM.

Artigo 71 - Ocorrendo o falecimento do policial-militar, as seguintes providências deverão ser observadas para a concessão do Auxílio-Funeral:

- I - Antes de realizado o enterro, o pagamento do Auxílio-Funeral será feito a quem de direito - pela organização policial-militar a que pertenciam o policial-militar, independentemente de qualquer formalidade, exceto a da apresentação do atestado de óbito;
- II - Após o sepultamento do policial-militar, não se tendo verificado o caso do item anterior - deste artigo, deverá a pessoa que o custeou, mediante apresentação de atestado de óbito, solicitar o reembolso da despesa comprovando-a com recibos em seu nome, dentro do prazo de 30 (trinta dias), sendo-lhe, em seguida, reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos, até o valor-limite estabelecido no artigo 70 desta Lei;
- III - Caso a despesa com o sepultamento, paga de acordo com o item anterior, seja inferior ao valor do Auxílio-Funeral estabelecido, a diferença será paga aos beneficiários habilitados à pensão, mediante petição à autoridade competente.



IV - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem reclamação do Auxílio-Funeral por quem haja custeado o sepultamento do policial-militar, sem pago aos beneficiários habilitados à pensão - mediante petição à autoridade competente.

Artigo 72 - Em casos especiais, e a critério da autoridade competente, poderá o Estado custear diretamente o sepultamento do policial-militar.

Parágrafo Único - Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago, aos beneficiários, o Auxílio-Funeral.

Artigo 73 - Cabe ao Estado a transladação do corpo do policial-militar da ativa, falecido em operação policial-militar, na manutenção da ordem pública ou em acidente em serviço, para localidade no território do Estado, solicitado pela família.

SEÇÃO IV DA ALIMENTAÇÃO

Artigo 74 - Tem direito a alimentação por conta - do Estado de Mato Grosso:

- I - O policial-militar servindo ou quando a serviço em OPM com rancho próprio, ou ainda, em operação policial-militar;
- II - O aluno-oficial PM, o aluno do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e de outras escolas ou cursos de formação que venham a ser criados na Corporação;
- III - O preso civil quando recolhido a OPM;
- IV - O voluntário, a partir da data de sua apresentação à Corporação.

Parágrafo Único - Poderá o Estado estender o direito de que trata este artigo aos civis que prestam serviços nas OPM.



Artigo 75 - A etapa é a importância em dinheiro - correspondente ao custeio da ração, sendo o seu valor fixado - anualmente pelo Governo do Estado.

Artigo 76 - Em princípio, toda OPM deverá ter rancho próprio organizado, em condições de proporcionar rações preparadas aos seus integrantes.

§ 1º - O policial-militar, quando sua organização policial-militar, ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente não lhe possa fornecer alimentação por conta do Estado e, por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeição fora da mesma, terá direito à indenização do valor igual à etapa comum fixada.

§ 2º - O direito de que trata o parágrafo anterior poderá ser estendido, a critério do Comandante - Geral, ao policial-militar que serve nos destacamentos do interior.

Artigo 77 - É vedado o desarranchamento para o pagamento de etapas em dinheiro.

Artigo 78 - O Governo do Estado regulamentará a aplicação desta Seção, por proposta do Comandante-Geral da Corporação.

SEÇÃO V DO FARDAMENTO

Artigo 79 - O Aluno-Oficial PM, os Cabos PM e Soldados PM, têm direito, por conta do Estado, a uniforme, roupa branca e roupa de cama; de acordo com as tabelas de distribuição estabelecida pela Corporação.

Artigo 80 - O policial-militar ao ser declarado Aspirante-a-Oficial PM ou promovido a 3º Sargento PM, faz jus a um auxílio para a aquisição de uniforme no valor de 3(três) vezes o soldo da sua graduação.



Parágrafo Único - Idêntico direito assiste aos no meados Oficiais PM ou Sargentos PM mediante habilitação em concurso.

Artigo 81 - Ao Oficial PM, Subtenente PM e Sargento PM que o requerer, quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de um soldo do novo posto ou graduação, para aquisição de uniforme, desde que possua as condições de prazo para a reposição.

§ 1º - A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do policial-militar ao seu comandante.

§ 2º - A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial-militar permanecer mais de 4 (quatro) anos no mesmo posto ou graduação, podendo ser repetido em caso de promoção desde que liquide o saldo do devedor do que tenha recebido.

Artigo 82 - O pølicial-militar que perder seus uniforme em qualquer sinistro havido em organização policial-militar, ou em viagem a serviço, receberá um auxílio correspondente ao valor de até 3(três) vezes valor do soldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo Único - Ao Comandante do Policial-Militar prejudicado cabe, ao receber comunicação deste, providenciar sindicância e, em solução, determinar, se for o caso, o valor desse auxílio em função do prejuízo sofrido.

TÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL MILITAR NA INATIVIDADE

CAPITULO I

DA REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS

Artigo 83 - A remuneração do policial-militar na inatividade, quer na reserva remunerada ou reformado, compreende:

- I - Proventos;
- II - Auxílio-Invalidez;



III - Adicional de Inatividade.

Parágrafo Único - A remuneração do policial-militar na inatividade será revista sempre que, por motivo de alteração do Poder aquisitivo da moeda, se modificar a remuneração do pessoal da ativa.

Artigo 84 - O policial-militar ao ser transferido para a inatividade faz jus ao transporte, nele compreendidas a passagem, transladação da respectiva bagagem, para si e seus dependentes e um empregado doméstico, para o domicílio onde fixará residência dentro do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único - O direito ao transporte prescreve após decorridos 120 (cento e vinte) dias da primeira publicação oficial do ato de transferência para a inatividade.

Artigo 85 - São extensivos ao policial-militar na inatividade remunerada no que lhe for aplicável, os direitos constantes do artigo 60 e 73 desta Lei.

Parágrafo Único - Para fins de cálculo do valor do auxílio-funeral, será considerado como posto ou graduação do policial-militar da inatividade correspondente ao soldo que serviu de base para o cálculo de seus proventos.

CAPÍTULO II
DOS PROVENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 86 - Proventos são o quantitativo em dinheiro que o policial-militar percebe na inatividade, quer na reserva remunerada ou quer na situação de reformado, constituídos pelas seguintes parcelas:

- I - Soldo ou Quotas de Soldo;
- II - Gratificações Incorporáveis.

Artigo 87 - Os proventos são devidos ao policial-militar quando for desligado da ativa em virtude de:



- I - Transferência para a reserva remunerada;
- II - Reforma;
- III - Retorno à inatividade após designação para serviço ativo, quando já se encontrava na reserva remunerada.

Parágrafo Único - O policial-militar de que trata este artigo continuará a perceber sua remuneração, até a publicação de seu desligamento no boletim interno de sua OPM, o que não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias à data da publicação oficial do respectivo ato.

Artigo 88 - Suspende-se, temporariamente, o direito do policial-militar à percepção dos proventos na data da sua apresentação à Corporação, quando, na forma da legislação em vigor, retornar ao serviço ativo, para o desempenho de cargo ou comissão na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Artigo 89 - Cessa o direito à percepção dos proventos na data:

- I - Do falecimento;
- II - Para Oficial, do ato que o prive do posto e da patente; e, para a praça, do ato de sua exclusão a bem da disciplina da Polícia Militar.

Artigo 90 - Na apostila de proventos será observado o disposto nos artigos 91 e 96 e parágrafo 2º do artigo 101 desta Lei.

SEÇÃO II

DO SOLDADO E DAS QUOTAS DE SOLDADO

Artigo 91 - O soldo constitui a parcela básica dos proventos a que faz jus o policial-militar inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecimento para o soldo do policial-militar da ativa do mesmo posto ou graduação.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, o soldo dividirá-se em quotas de soldo, correspondente ca



da uma a 1/30 (um trinta avos) do seu valor.

Artigo 92 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade o policial-militar tem direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo Único - Para efeito de contagem destas quotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano.

Artigo 93 - O oficial da Polícia-Militar que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referidos ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 92 e 96 desta Lei, se na Corporação existir posto superior ao seu.

Parágrafo Único - O oficial da Polícia-Militar nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia da Corporação, terá os cálculos de seus proventos referidos ao soldo do seu próprio posto aumentado de 20% (vinte por cento).

Artigo 94 - O Subtenente PM, quando transferido para a inatividade terá o cálculo dos seus proventos referido ao soldo de 2º Tenente PM, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Artigo 95 - As demais praças não referidas no artigo anterior, que contêm mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão o cálculo dos seus proventos referido ao soldo da graduação imediatamente superior à que possuíam no serviço ativo.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES INCORPORÁVEIS

Artigo 96 - São consideradas Gratificações Incorporáveis:

I - Gratificação de Tempo de Serviço;



II - Gratificação de Habilitação Policial-Militar

Parágrafo Único - A "base de cálculo" para o pagamento das gratificações previstas neste artigo, dos auxílios e de outros direitos dos policiais-militares na inatividade remunerada, será o valor do soldo ou das quotas do soldo a que o policial-militar fizer jus na inatividade.

SEÇÃO IV
DOS INCAPACITADOS

Artigo 97 - O policial-militar incapacitado terá seus proventos referidos ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor, - além das gratificações incorporáveis a que fizep jus quando reformado pelos seguintes motivos:

- I - ferimento recebido em operações policiais-militares ou na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenham sua causa eficiente;
- II - acídentes em serviço;
- III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida , tendo relação de causa e efeito com o serviço;
- IV - acídentes, doenças, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que seja considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Parágrafo Único - Não se aplicam as disposições do presente artigo ao policial-militar que, já na situação de inatividade, passe a se encontrar numa das situações referidas no ítem IV, a não ser que fique comprovada, por junta médica da qual faça parte pelo menos um médico da Corporação, relação de causa e efeito com o exercício de suas funções enquanto esteve na ativa.



Artigo 98 - O Oficial ou a praça que com estabilidade assegurada, reformado por incapacidade decorrente de acidentes ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item IV do artigo 97, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computáveis para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos artigos 92 e 96 desta Lei.

Parágrafo Único - O Oficial com mais de 5 (cinco) anos de serviço ou a praça com estabilidade assegurada, que se encontrar nas condições deste artigo, não pode perceber como proventos, quantia inferior ao soldo do posto ou graduação atingido na inatividade para fins de remuneração.

CAPÍTULO III DO AUXÍLIO-INVALIDEZ

Artigo 99 - O policial-militar da ativa que foi ou ~~venha~~ a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um auxílio-invalidez no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da soma da "base de cálculo" com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 96, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Médica Estadual, da qual participe pelo menos um médico da Corporação.

- I - necessitar internação em instituição apropriada, policial-militar ou não;
- II - necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º - Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Médica Estadual, integrada segundo as condições do artigo 99, o policial-militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao auxílio-invalidez.



§ 2º - Para continuidade do direito ao recebimen-
to do auxílio-invalidez, o policial-militar fica-
rá sujeito a apresentar anualmente declaração de
que não exerce nenhuma atividade remunerada, pú-
blica ou privada e, a critério da administração,
submeter-se periodicamente a inspeção de saúde de
controle. No caso de oficial, mentalmente enfermo,
ou de praça, aquela declaração deve ser firmada-
por 2 (dois) oficiais da ativa da Corporação.

§ 3º - O Auxílio-invalidez será suspenso automati-
camente pela autoridade competente, se for verifi-
cado que o policial-militar nas condições deste
artigo exerça ou tenha exercido, após o recebimen-
to do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem
prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se
for julgado apto em inspeção de saúde a que se re-
fere o parágrafo anterior.

§ 4º - O policial-militar de que trata este capítu-
lo terá direito ao transporte dentro do Estado de
Mato Grosso quando for obrigado a se afastar de
seu domicílio para ser submetido à inspeção de
saúde de controle, prevista no parágrafo 2º deste
artigo.

§ 5º - O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferi-
or ao valor do soldo de Cabo PM.

CAPITULO IV DO ADICIONAL DE INATIVIDADE

Artigo 100 - O adicional de inatividade menciona-
do no item III do artigo 83 desta Lei, é calculado, mensalmen-
te sobre os respectivos proventos em função da soma do tempo
de efetivo serviço, com os acréscimos assegurados, na legisla-
ção em vigor, para esse fim, nas seguintes condições:

- I - de 20% (vinte por cento), quando o tempo com-
putado for de 40 (quarenta) anos;
- II - de 15% (quinze por cento), quando o tempo com-
putado for de 35 (trinta e cinco) anos;



III - de 10% (dez por cento) quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos.

CAPITULO V
DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Artigo 101 - O policial-militar da reserva remunerada que, na forma da legislação em vigor, retornar à ativa, for convocado ou for designado para o desempenho de cargo ou comissão na Polícia Militar, perceberá a remuneração da ativa do seu posto ou graduação, a contar da data da apresentação à Corporação, perdendo, a partir dessa data, o direito à remuneração da inatividade.

do 13/11/85
§ 1º - Por ocasião da apresentação, o policial-militar de que trata este artigo, terá direito a um auxílio para aquisição de uniforme correspondente ao valor do soldo de seu posto ou graduação.

§ 2º - O policial-militar de que trata este artigo, ao retornar à inatividade, terá sua remuneração recalculada em função do novo cômputo de tempo de serviço e das novas situações alcançadas pela atividade que exerceu, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 102 - O policial-militar que retornar à ativa ou for reincluído, faz jus à remuneração na forma estipulada nesta Lei, para as situações equivalentes, na conformidade do que for estabelecido no ato de retorno ou reinclusão.

Parágrafo Único - Se o policial-militar fizer jus a pagamentos relativos à períodos anteriores à data do retorno ou reinclusão, receberá a diferença entre a importância apurada no ato de ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos a título de remuneração, pensão ou vantagens nos mesmos períodos.

Artigo 103 - No caso de retorno em reinclusão com ressarcimento pecuniário, o policial-militar indenizará os cofres públicos mediante encontro de contas das quantias que tenham sido pagas à sua família, a qualquer título.



TÍTULO IV
DOS DESCONTOS EM FORMA DE PAGAMENTO
CAPÍTULO I
DOS DESCONTOS

Artigo 104 - Desconto em folha é o abatimento que, na forma deste Título, o policial-militar pode sofrer em uma - fração de vencimentos ou proventos, para cumprimento de obrigações assumidas ou impostos em virtude de disposições de Lei ou Regulamento.

Artigo 105 - Para os efeitos de descontos em folha de pagamento do policial-militar, são consideradas as seguintes importâncias mensais denominadas "basês para desconto";

- I - O sôldo do posto ou da graduação efetivos, - acrescidos das gratificações de tempo de serviço e habilitação policial-militar, para o policial-militar da ativa;
- II - os proventos, para o policial-militar na inatividade.

Artigo 106 - Os descontos em folha são classificados em:

- I - Contribuição para:
 - a) a Pensão Policial-Militar ou órgão previdenciário, conforme disposto em Lei para o funcionalismo do Estado;
- II - Idenizações:
 - a) à Fazenda do Estado de Mato Grosso, em decorrência de dívida;
 - b) pela ocupação de próprio estadual.
- III - Consignações para:
 - a) pagamento de mensalidade social, a favor das entidades consideradas consignatárias, estabelecidas na forma do artigo 114;
 - b) cumprimento de sentença judicial para pensão alimentícia;
 - c) os serviços de assistência social da Polícia Militar;



- d) pagamento da indenização prevista nos artigos 58 e 59;
- e) pagamento de aluguel de casa para residência do consignante;
- f) outros fins de interesse da Corporação e de ' determinados por ato do Comandante-Geral.

Artigo 107 - Os descontos em folha descritos no artigo anterior são ainda:

I - obrigatórios:

- a) os constantes dos itens I e II; letras "b" e "d" do item III do artigo anterior.

II - autorizados:

- a) os demais descontos mencionados no item III do artigo anterior.

Parágrafo Único - O Comandante-Geral regulamentará os descontos previstos no item II deste artigo.

CAPITULO II DOS LIMITES

Artigo 108 - Para os descontos em folha, a que se refere o Capítulo I, deste Título, são estabelecidos os seguintes limites, relativos às "bases para desconto" definidos no artigo 105;

- I - quando determinados por Lei ou Regulamentos / quantia estipulada nesses atos;
- II - 70% (setenta por cento) para os descontos previstos nas letras "b" e "c" e "e", do item - III do artigo 106;
- III - até 30%(trinta por cento) para os demais não enquadrados nos itens anteriores.

Artigo 109 - Em nenhuma hipótese, o consignante - poderá receber em folha de pagamento a quantia líquida inferior a 30%(trinta por cento) das bases estabelecidas no artigo 105, mesmo nos casos de suspensão do pagamento das gratificações.



Artigo 110 - Os descontos obrigatórios têm prioridades sobre os autorizados.

§ 1º - A importância devida à Fazenda do Estado de Mato Grosso ou à pensão judicial superveniente à averbação já existente, será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos artigos 108 e 109.

§ 2º - Nas reduções dos descontos autorizados que se fizerem necessários para garantir a dedução integral dos descontos referidos neste artigo, serão assegurados aos consignatários os juros de mora, as taxas legais vigentes, decorrentes da dilatação dos prazos estipulados nos respectivos contratos.

§ 3º - Verificada a hipótese, só será permitido novo desconto autorizado quando este estiver dentro dos limites fixados neste Capítulo.

Artigo 111 - O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a busca, apreensões legais, confisco de bens e sequestros no sentido de abreviar o prazo de indenização à Fazenda Estadual.

Artigo 112 - A dívida para com a Fazenda Estadual - no caso de policial-militar que é desligado da ativa, será obrigatoriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis, e na impossibilidade desses, pelo recurso ao processo de cobrança fiscal referente à Dívida Ativa do Estado.

CAPÍTULO III DOS CONSIGNANTES E CONSIGNATÁRIOS

Artigo 113 - Podem ser consignantes o oficial PM, Aspirante-a-Oficial PM, Subtenente PM, Sargento PM, Cabo PM, bem como Soldado PM com mais de 2 (dois) anos de serviço, da ativa, da reserva remunerada ou reformado.

Artigo 114 - O Governo do Estado especificará as entidades que devem ser consideradas consignatárias, para efeito desta Lei.



TITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 115 - O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Coronel PM, observados os índices estabelecidos na Tabela do Escalonamento-Vertical anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - A tabela do soldo, resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).

Artigo 116 - Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimentos e indenizações terá o divisor igual a 30(trinta).

Parágrafo Único - O Salário-Família será sempre pago integralmente.

Artigo 117 - O policial-militar transferido, perceberá adiantadamente, se for o caso, pela OPM de origem, os vencimentos, indenizações e Salário-Família correspondentes ao mês da data de ajuste de contas.

§ 1º - Após o ajuste de Contas, nenhum pagamento será feito ao policial-militar pela OPM de origem, salvo quando o embarque for susgado por ordem superior, caso em que voltará à situação anterior ao ajuste de contas, para efeito de pagamento.

§ 2º - Na OPM de destino será realizado o acerto das diferenças, caso verificadas no pagamento realizado na OPM de origem.

Artigo 118 - A remuneração a que fazia jus o policial-militar falecido é calculada até o dia do falecimento inclusive e paga àqueles constantes da declaração de beneficiários habilitados.

Artigo 119 - São considerados dependentes do policial-militar, para efeitos desta Lei:



- I - esposa;
- II - filhos menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos ou interditos;
- III - filha solteira, desde que não receba remuneração;
- IV - filho estudante com menos de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;
- V - mãe viúva, desde que não receba remuneração;
- VI - enteados, adotivos e tutelados nas mesmas condições dos itens II (dois), III (tres) e IV (quatro).

Parágrafo Único - Continuarão compreendidos nas - disposições deste artigo a viúva do policial-militar, enquanto permanecer neste estado, e os dependentes mencionados neste artigo, desde que vivam' sob a responsabilidade da viúva.

Artigo 120 - São ainda, considerados dependentes-do policial-militar, para fins do artigo anterior, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando - expressamente declarados na organização policial-militar competente:

- I - filha, enteada, ou tutelada, viúvas, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;
- II - mãe solteira, madrasta viúva, sogra, viúva ou solteira; bem como separadas, ou desquitadas, desde que em qualquer destas situações, não - recebam remuneração;
- III- avós e pais quando inválidos ou interditos;
- IV- pai maior de 60(sessenta) anos, desde que não receba remuneração;
- V- irmãos, cunhados e sobrinhos, quando menores' ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
- VI- netos, órfãos, menores ou inválidos ou interditos;
- VII - irmã, cunhada e sobrinha, solteiras, viúvas - separadas, desde que não recebam remuneração;
- VIII - pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo há 5(cinco) anos, comprovados mediante justificação judicial.



Artigo 121 - A apostila de fixação dos proventos dos policiais-militares será lavrada pelo órgão pagador competente da Polícia Militar, devidamente julgada pelo Tribunal de Contas de Estado.

Artigo 122 - Cabe ao Governo do Estado fixar as vantagens eventuais a que fará jus o policial-militar designado para missões no exterior.

Artigo 123 - Dentro das possibilidades, a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso efetuará o pagamento de seu pessoal pelo sistema de créditos em Conta Corrente Bancária.

Artigo 124 - A Tabela Básica dos Soldos da Polícia Militar passa a ser a constante do anexo II, desta Lei.

Artigo 125 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito adicional, decorrente da aplicação desta Lei.

Artigo 126 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de julho de 1974, ficando revogada para todos os seus efeitos a Lei nº 3.193, de 21 de junho de 1972 e as demais disposições em contrário, ressalvados os direitos adquiridos.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 03 de julho de 1974, 153º da Independência e 86º da República.

aa) - JOSÉ M. F. FRAGELLI
GASTÃO NUNES DA CUNHA, Gen.

Registrada as fls.



ANEXO I

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL
(Art. 116)

1 - OFICIAIS SUPERIORES

Coronel PM	100
Tenente-Coronel PM.....	93
Major PM.....	85

2 - OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS

Capitão PM.....	77
-----------------	----

3 - OFICIAIS SUBALTERNOS

1º Tenente PM	68
2º Tenente PM.....	62

4 - PRAÇAS ESPECIAIS

Aspirante-a-Oficial PM	56
Aluno PM de EsFO (último ano)	16
Aluno PM de EsFO (demais anos).....	10

5 - PRAÇAS GRADUADOS

Subtenente PM	56
1º Sargento PM.....	51
2º Sargento PM.....	45
3º Sargento PM.....	41
Cabo PM	30

6 - DEMAIS PRAÇAS

Soldado PM Engj	22
Soldado PM Recr	10



ANEXO II
TABELA BÁSICA DE SOLDOS
(Art. 115)

POSTO E GRADUAÇÃO	<u>SOLDO</u>
Coronel PM.....	1.887,60
Tenente-Coronel PM.....	1.737,45
Major PM.....	1.604,46
Capitão PM.....	1.452,87
1º Tenente PM.....	1.302,72
2º Tenente PM.....	1.136,85
Aspirante-a-Oficial PM.....	1.057,05
Aluno PM de EsFO (último ano).....	302,01
Aluno PM de EsFO (demais anos).....	188,76
Subtenente PM.....	1.057,05
1º Sargento PM.....	962,67
2º Sargento PM.....	849,42
3º Sargento PM.....	773,91
Cabo PM.....	566,28
Soldado PM Engajado.....	415,26
Soldado PM Recruta.....	188,76

Registrada as fls.
55 a 80v. do livro
competente.
lba - 06/02/86.
[Signature]